



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO CAMARGO

**Processo nº:** 309500/18  
**Origem:** MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ  
**Interessado:** MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, SONIA CHERPINSKI PESSONI  
**Assunto:** REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
**Despacho:** 823/18

## **I. RELATÓRIO**

O Ministério Público de Contas propõe esta Representação da Lei nº 8.666/93, em face do Município de Ivaiporã, apontando irregularidades na realização do Pregão Presencial nº 107/2017, cujo objeto consistiu na aquisição de medicamentos para a farmácia básica.

Alega o representante, em síntese, que haveria falha nas descrições dos medicamentos licitados e que a sessão de julgamento não teria sido conduzida corretamente, porquanto os lances verbais não teriam sido executados, nem o sorteio para desempate dos itens.

Também aponta a falta de competitividade com o consequente dano ao erário reflexo, diante de sobrepreço nas aquisições assim realizadas.

Ao final, requer que seja aplicada multa ao gestor e à pregoeira, declarando a inabilitação para o exercício do cargo em comissão, determinando ao Município que estimule e fomente a competitividade, passando a se balizar nos preços praticados por outras entidades da Administração Pública.

Instados a se manifestarem, os interessados apresentaram alegações preliminares e acostaram cópia do certame, informando que o Município, ciente das impropriedades indicadas nesta representação, já adotou as providências para as correções necessárias (peças 13 a 25).

Alegam que as listas de medicamentos foram revisadas pelos farmacêuticos efetivos, tendo sido recomendado, no âmbito interno, que os pedidos de licitação sejam elaborados depois da comparação dos preços praticados por



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO CAMARGO

outros órgãos da Administração Pública, assim como sejam adotadas práticas para fomentar a competitividade nas licitações.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao fato de os lances verbais não terem sido realizados, tampouco o sorteio para desempate dos itens, o ente municipal acostou cópia dos lances que demonstrando que, inobstante os diversos erros no arquivo dos valores e das descrições, fica perceptível que os lances ocorreram (peça 14).

Comprovada a competitividade do certame, o suposto dano indicado pelo Ministério Público de Contas não se configurou. Aliás, nem mesmo foi comprovado tal fato, uma vez que sequer há pedido para reparação.

Por outro lado, os próprios agentes públicos confirmaram as falhas na descrição dos medicamentos. Porém, como comprovaram, a lista foi reformulada por profissional da área, farmacêutico efetivo da municipalidade (peça 23).

Pelo descrito nos autos, a licitação de fato ocorreu, empresas interessadas participaram e os objetos foram adjudicados entre os diversos concorrentes, não tendo sido demonstrada lesão à legislação destacada, apenas falhas e equívocos formais na descrição de medicamentos que, em tese, já teriam sido objeto de correção pelo Poder Público.

Destaco que a própria Lei Orgânica deste Tribunal admite o julgamento das contas como regulares diante de impropriedades formais (art. 16, II), assim como o nosso Regimento Interno (art. 247).

Entendo que o pedido de inabilitação para exercício de cargo em comissão não se mostra proporcional ao caso, justamente por não restar demonstrado dolo e dano ao erário.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO CAMARGO

Nesse sentido, o art. 22, § 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro<sup>1</sup> impõe a obrigatoriedade de, no momento de aplicação das sanções, ponderar a conduta e os atos praticados com a gravidade da infração e os resultados dela provenientes.

Portanto, por todos os ângulos que se analise o feito, não se mostra razoável que este Tribunal de Contas atue quanto aos fatos dos autos, uma vez que não haverá sanção a ser aplicada, nem medidas corretivas a serem determinadas.

De fato, lembro que, por diversas vezes, inclusive com ciência do Ministério Público de Contas, deixei de receber representações e denúncias que, ao final, poderiam, em tese, redundar apenas na aplicação de multa administrativa e ações corretivas. Como exemplo, cito os Processos nºs 17.113-3/18, 23.957-9/18 e 16.236-3/18.

Logo, não há razão para, em situações análogas, decidir de forma diversa.

Entendo não ser razoável o trâmite processual de uma representação ou de uma denúncia que ao final poderá acarretar simplesmente em uma multa com recomendações.

Como venho sustentando em meus despachos, a admissibilidade das representações e denúncias tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

---

<sup>1</sup> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

(...)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO CAMARGO

**III. DECISÃO**

Diante do exposto, com fundamento no art. 32, XII, c/c o art. 276, § 3º, ambos do Regimento Interno<sup>2</sup>, **não recebo** a Representação,

Remetam-se os autos ao **Ministério Público de Contas** para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno<sup>3</sup>.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, com fundamento no art. 398, § 2º do Regimento Interno<sup>4</sup>, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2018.

**FABIO CAMARGO**  
Conselheiro

---

<sup>2</sup> Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:  
(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

<sup>3</sup> Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

<sup>4</sup> Art. 398 (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.